

**PARECER**

**TC-006803.989.16-9**

**Prefeitura Municipal:** Porto Ferreira.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito:** Rômulo Luis de Lima Ripa.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Lucas Peres de Lima (OAB/SP nº 403.087), Bernardo Bravo Góes (OAB/SP nº 403.083), José Roberto Carvalho (OAB/SP nº 41.222), Gabriel Pelegrini (OAB/SP nº 170.445), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-II.

**EMENTA: CONTA DE PREFEITURA. PORTO FERREIRA. EXERCÍCIO 2017. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO NÃO SIGNIFICATIVO. CÁLCULO DA APLICAÇÃO EM ENSINO INCLUINDO CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SUPLEMENTAR E CONVÊNIO MÉDICO PAGO A PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. DIVERGÊNCIAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS ENCAMINHADOS AO SISTEMA AUDESP. GESTÃO AMBIENTAL INEFICIENTE. PARECER FAVORÁVEL.**

	<b>EFETIVADO</b>	<b>ESTABELECIDO</b>
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	25,89%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	67,93%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1.º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	24,63%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	49,83%	Máximo = 54%
Resultado da Execução Orçamentária	Superávit de	3,68%

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 17 de setembro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas de 2017 da Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, ressalvados os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação a todas as determinações, recomendações e alertas, no próximo roteiro "in loco".

Determinou, por fim, a formação de autos próprios para análise do Pregão Presencial nº 002/2017, Processo Administrativo nº 357/2017, e decorrentes contratos, que teve por objetivo a contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar e de alunos especiais, devendo o expediente TC-007817.989.17-1 ser referenciado ao novo processo autuado, para subsidiar a análise.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Neubern Demarchi Costa.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

**Publique-se.**

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

**RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE**

**DIMAS RAMALHO – RELATOR**